



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0005939-16.2024.8.26.0520**, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MICHAEL GUALBERTO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37632

Agravo de Execução Penal Nº 0005939-16.2024.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos

Agravante: MICHAEL GUALBERTO DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução penal – Cálculo de pena devidamente elaborado – Homologação pelo MM. Juízo das Execuções Penais – Pretendida retificação – Indeferimento

Tendo o cálculo de pena sido devidamente elaborado, sem qualquer equívoco, sua homologação é adequada, devendo ser mantida.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por MICHAEL GUALBERTO DA SILVA contra a r. decisão de fls. 27, do MMª. Juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos (DEECRIM 9ª RAJ) que, nos autos da execução n. 0006502-79.2015.8.26.0502, indeferiu pedido Defensivo, a fim de que fossem remidos 133 dias da pena do agravante, em decorrência da aprovação no ENCCEJA e não 97 dias, como homologado.

O agravante insurge-se pela reforma do r. *decisum*, a fim de que o cálculo impugnado seja retificado, pelos motivos enumerados na minuta recursal, sendo “declarados remidos 133 dias de sua pena em decorrência da aprovação do ENCCEJA, e não 97 dias como equivocadamente decidido” (fls. 6).

Processado o agravo (fls. 44/45) e mantida a r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão recorrida (fls. 47), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 55/60).

É o Relatório.

Não prospera o presente agravo, uma vez que, não obstante as ponderações da i. Defesa, a r. decisão de fls. 47 não comporta qualquer reparo.

Michael Gualberto da Silva cumpre pena total de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime descrito no art. 157, *caput*, do CP.

O sentenciado foi agraciado com a remição de 97 dias em sua pena privativa de liberdade pelo estudo e pela conclusão do ensino fundamental, bem como de mais 4 dias pela leitura (fls. 27).

Em seguida, foi elaborado novo cálculo de pena, do qual constou a remição de 101 dias, em 07 de novembro de 2011 (fls. 32):

[...]

07/11/2024 101 Remição

grades de págs. 695/696 – período estudado de 07/02/2023 a 25/09/2024 e relatório de págs. 697/700 – leitura de 1 obra literária)[...]

A Defesa se insurgiu contra esse cálculo, argumentando que há necessidade de sua retificação, devendo computar-se integralmente o tempo de remição a que o agravante faria jus. (fls. 6).

A despeito dos argumentos apresentados, chega-se, contudo, à conclusão de que o presente agravo em execução não comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A elaboração do cálculo acerca dos dias a serem remidos mostrou-se, com efeito, acertada, tendo sido devidamente considerado o tempo de remição a que a Defesa faz alusão.

De fato, o cálculo de penas elaborado considerou integralmente os dias a que o agravante faria jus, conforme facilmente pode ser observado do campo “Remição”, constante da ficha do réu (fls. 28/33).

Ademais, como bem apontado pela Douta Procuradoria em seu Parecer:

[...]

Em nosso modesto entender, os cálculos foram feitos na forma acima mencionada, não merecendo quaisquer reparos, tanto que nem o agravante conseguiu demonstrar porque os cálculos feitos estariam errados, limitando-se a dizer que teria direito a 133 dias de remição, sem maiores explicações. – grifo nosso

Em outras palavras, conforme consta da contraminuta recursal do Ministério Público, o que pretende o agravante é “ampliar a quantidade de dias remidos sem apontar, a um, o erro do magistrado, e, a dois, sem apontar o fundamento legal para tanto”.

Apenas a título de argumentação, em análise feita por este Relator, constatou-se que o ora agravante havia sido anteriormente beneficiado: a) com 06 dias de remição, pela frequência escolar no período de 01 de fevereiro de 2019 a 15 de maio de 2019; b) com o reconhecimento de mais 4 dias de remição, pela frequência escolar no período de 1º de janeiro de 2020 a 27 de março de 2020; c) com 21 dias de remição, em virtude da frequência escolar entre os dias 11 de maio de 2020 e 18 de novembro de 2020; d) com 6 dias de remição, pela frequência escolar entre os dias 19 de novembro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2020 e 31 de dezembro de 2020 (fls. 31/32).

A soma dessas remições, todas anteriores ao último pedido, resulta em 37 dias remidos.

Finalmente, o último pedido, objeto do presente recurso, beneficiou o agravante com a remição de 97 dias, pelas grades de páginas 695/696 da origem, concernindo à frequência escolar entre 07 de fevereiro de 2023 e 25 de setembro de 2024. A soma das remições concedidas pelo estudo perfaz, portanto, 134 dias, havendo ainda 4 dias de remição, pela leitura de obra literária.

Pontue-se, por fim, que, de tal modo, o raciocínio exposto na minuta recursal não faz sentido. Ao interpor o presente recurso, a Defesa pretendeu elevação do número de dias remidos sem apresentar qualquer justificativa plausível, na qual aponte o erro de cálculo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução** interposto pela Defesa em favor de MICHAEL GUALBERTO DA SILVA, restando, pois, mantida a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator